



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130 - Bairro: Tiberý - CEP: 38405142 - Fone: (34) 3228-8300 - Email:
ula10civel@tjmg.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1003844-24.2026.8.13.0702/MG

REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANÇA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A
REQUERENTE: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A
REQUERENTE: ALIANÇA AGRICOLA S.A.
REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERIDO: BANCO FIBRA S.A

DECISÃO

Vistos em correição.

Modifique-se a classe processual para Recuperação Judicial.

Evento 103 – Em que pesem os argumentos despendidos, indefiro o pedido de habilitação e cadastramento do peticionante.

Ratifico que não há possibilidade de discussão dos interesses de terceiros interessados, de forma individualizada, neste incidente recuperacional, que possui rito e finalidade próprios voltados à coletividade de credores e ao soerguimento da empresa.

Não obstante os efeitos de um contrato (e suas consequências comerciais) poderem ser examinados e decididos no âmbito da ação de recuperação judicial, conforme prescreve o art. 117 da Lei nº 11.101/2005, em face do princípio da celeridade e para se evitar tumulto processual, tais pedidos deverão ser analisados em autos em apenso a esta recuperação, e não no corpo principal da lide.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

É imperioso destacar que a Recuperação Judicial (RJ) da empresa devedora principal não suspende nem impede a execução de dívidas contra fiadores, avalistas ou sócios garantidores (garantidores fidejussórios).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento consolidado de que os credores conservam seus direitos e privilégios contra terceiros coobrigados, mesmo que a empresa devedora esteja em processo de recuperação judicial.

Dessa forma, a suspensão das execuções deferida em favor das Requerentes (Grupo Aliança) não se estende automaticamente aos garantidores pessoas físicas, permanecendo hígidas as ações de cobrança e execuções movidas em face destes por credores como a Multiplike.

Eventual discussão sobre a validade da garantia ou vício de consentimento na assinatura dos documentos citados pelo peticionante deve ser veiculada nas vias ordinárias ou nos próprios autos da execução em curso.

Portanto, mantenho o indeferimento do pedido de habilitação dos patronos do requerente nestes autos.

Determino que as Requerentes e o Administrador Judicial (a ser nomeado após a constatação prévia) fiquem cientes de que quaisquer discussões contratuais específicas devem ser autuadas em apartado.

Evento 118- Defiro o pedido de retificação do valor da causa para R\$ 905.653.123,00 (novecentos e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e três reais).

Evento 126 – Recebo a emenda da inicial, nos termos do art. 306 do CPC.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelo Grupo Aliança, alegando severa crise econômico-financeira decorrente da queda de preços da soja, volatilidade do mercado de *trading* e elevado endividamento, que totaliza R\$ 749.492.537,00.

As Requerentes sustentam a viabilidade do negócio através de um novo contrato de *Tolling* firmado com a ADM do Brasil, cuja operação deve iniciar-se impreterivelmente até 16/03/2026, sob pena de rescisão. Pugnam, em caráter de urgência, pela antecipação dos efeitos do *stay period*.

Eventos 122 e 124 – Todos os créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial a ela se submetem. Portanto, as partes são potenciais credores e não terceiros interessados.

Proceda ao cadastramento.

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

De acordo com o art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, este Juízo poderá utilizar-se de profissional de confiança para promover a constatação prévia acerca das reais condições de funcionamento da parte Requerente e da regularidade e completude da documentação apresentada.

Dispõe o referido artigo:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.”

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Recomendação nº 57, estabelece em seus artigos 1º, 2º e 3º a importância de que o magistrado verifique a real situação da empresa antes de deferir o processamento, visando identificar indícios de utilização fraudulenta do instituto ou inexistência de atividade econômica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no **art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)**.

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. **(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)**.

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

O deferimento do processamento implica a instauração de um *stay period* que suspende execuções por 180 dias, impondo vultoso ônus aos credores.

Essa medida exige criteriosa análise sobre a viabilidade, conforme o art. 51-A citado.

A perícia visa conferir transparência, assegurando que os documentos demonstrem a real situação financeira e evitando o uso indevido da recuperação judicial.

A análise exclusivamente documental pode ser insuficiente para aferir a viabilidade da recuperação, sendo necessária a apuração técnica para garantir a segurança jurídica e proteger os interesses dos credores, em consonância com os objetivos sociais da recuperação judicial.

A suspensão do pedido de recuperação judicial para a realização de perícia de constatação prévia está alinhada ao interesse público, pois reduz o risco de concessão indevida do benefício.

Dessa forma, antes de decidir sobre o processamento, nomeio para a realização da constatação prévia o profissional **Grupo Inocêncio de Paula, em nome do sócio, Rogeston Inocêncio de Paula (rogeston@inocenciodepaulaadogados.com.br), Alameda Oscar Niemayer, 288, 8º Andar, Vale do Sereno, Nova Lima.**

INTIME-SE o *expert* para informar se aceita o *munus* e, aceitando, dar início imediato aos trabalhos, atendendo à diretriz do § 5º do art. 51-A.

A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo, considerando a complexidade (§ 1º do art. 51-A).

DETERMINO, por ora, o levantamento do sigilo somente da emenda à inicial, os demais documentos serão acessíveis somente ao perito nomeado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Fica registrado alerta às Requerentes de que deverão disponibilizar ao *expert* toda a documentação necessária e acesso total às dependências, contabilidade e situação bancária, sob pena de revogação das medidas liminares abaixo deferidas.

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

A Requerente pugna pela antecipação do *stay period*.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver probabilidade do direito e perigo de dano.

No caso em tela, a probabilidade do direito reside no cumprimento inicial dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF e na evidência de atividade econômica real, corroborada pela reconstrução de 166 colaboradores e assinatura de contrato com a ADM (documento 39 e 41 do evento 115).

Sem proteção, a operação com a ADM, vital para o soerguimento, será rescindida em 16/03/2026 por falta de segurança jurídica.

O perigo de dano é patente, pois o Grupo Aliança enfrenta mais de 90 ações, com ordens de arresto de soja, óleo e bloqueios financeiros que montam milhões de reais (ex: Banco XP, Banco Pine, Yukaer).

Essas medidas têm resultado em uma "corrida pelos ativos", com ordens de arresto de grãos, farelo, óleo e o bloqueio sistemático de contas bancárias.

Segundo as fontes iniciais, estima-se que existam aproximadamente R\$ 380 milhões retidos pelas instituições financeiras, seja sob a forma de *cash collateral*, seja por bloqueio direto de recebíveis

A liberação imediata desses valores em favor de credores individuais, neste estágio embrionário, esvaziaria o caixa das empresas e inviabilizaria o cumprimento das obrigações operacionais indispensáveis para a retomada das atividades industriais, previstas para o próximo dia 16/03/2026 através do contrato de *Tolling* com a ADM.

Em linha com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, compete ao juízo da recuperação avaliar a essencialidade dos bens e a solidez do fluxo de caixa, submetendo atos constitutivos anteriores ao crivo do juízo universal.

Diante do risco iminente de esgotamento dos recursos necessários à manutenção da fonte produtora, **DETERMINO A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES dos bloqueios e penhoras de ativos cujos créditos sujeitam-se à recuperação (art. 6º, §12 da LRF), bem como A LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS em todas as ações movidas em face das Requerentes**, inclusive aquelas com ordens de bloqueio via Sisbajud ou retenções de recebíveis já efetuadas.

Os montantes deverão permanecer à disposição deste juízo, devendo os juízos onde tramitam as referidas execuções serem oficiados para que se abstenham de transferir ou liberar quaisquer quantias aos exequentes até que esta Magistrada delibere sobre a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

essencialidade desses recursos para o Plano de Recuperação, garantindo-se, assim, o tratamento isonômico aos credores.

Cumpra-se com urgência.

Expeçam-se os ofícios necessários (documento 67 do evento 115 - relação de processos).

Defiro o cadastramento e habilitação de todos os credores de acordo o documento 22 a 28 do evento 115 (Quadro Geral de Credores).

Serve esta decisão como ofício.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIANA SILVA DE FREITAS, Juíza de Direito**, em 11/03/2026, às 19:54:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **2181233v10** e o código CRC **c03be034**.

1003844-24.2026.8.13.0702

2181233 .V10